



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10070/000.064/89-81

CMR

Sessão de 26 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.258

Recurso nº: 99.983 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente: CHASE MANHATTAN FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CUSTOS E DESPESAS - São dedutíveis os custos e despesas comprovadas, salvo se provado indício veemente de falsidade ou inexatidão.

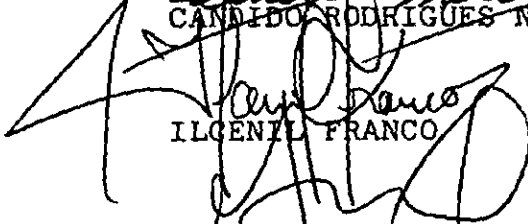
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHASE MANHATTAN FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de maio de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


ILGENIL FRANCO

- RELATOR

VISTO EM: ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 23 JUL 1992

ZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature, possibly of Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, consisting of a stylized 'P' followed by a vertical line and a small flourish.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10070/000.064/89-81

CNR :

RECURSO Nº: 99.983

ACORDÃO Nº: 103-12.258

RECORRENTE: CHASE MANHATTAN FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

R E L A T Ó R I O

Pelo Auto de Infração e anexos de fls. 02/08, é exigido de Chase Manhattan Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos, CGC nº 60.872.983/0001-88, imposto de renda de pessoa jurídica relativo ao exercício de 1986, por ter a fiscalização constatado os fatos abaixo transcritos.

"A empresa acima qualificada, doravante identificada como "Financeira", computou nos resultados dos anos-base de 1984 e 1985, despesas nos valores de Cr\$ 818.464.660,72 e Cr\$ 7.500.241.438,00, a título de remuneração por prestação de serviços, paga e/ou creditada ao Banco Comercial que controla todo o grupo, sendo que na financeira a participação societária é da ordem de 99,99%.

Pelos contratos firmados entre o controlador e sua controlada, o montante mensal das despesas seria da ordem de Cr\$ 44.717.000,00, equivalentes no mês de janeiro de 1984 a 5.926 ORTN's, cuja transformação para a moeda da época seria: para o primeiro semestre a base seria o valor da ORTN em janeiro do mencionado ano e, quanto ao segundo semestre, com base no valor da ORTN do mês de julho do mesmo ano. Para o ano-base de 1985 a empresa dobrou o montante da despesa fixando-a em 11.852 ORTN's, conforme contrato de

re-ratificação, em cujo parágrafo 1º da cláusula 2ª ficou convencionado que nos meses de janeiro a dezembro daquele ano o Banco Comercial debitaria à Financeira, mensalmente, valores relativos às despesas em apreço, correspondentes à 5.926 ORTNs para cada mês, ou seja, o mesmo montante em número de ORTNs fixado no contrato do ano de 1984. Por outro lado, o mesmo parágrafo da mencionada cláusula estipula que o total das diferenças mensais apuradas nos meses de 1985, equivalente a 70.800 ORTNs fosse debitado à Financeira de uma só vez, em dezembro daquele ano, corrigido com base no valor nominal da ORTN no mesmo mês.

Atendendo à intimação para que esclarecesse o porque do pagamento da diferença de 5926 ORTN's mensais somente no mês de dezembro de 1985, a empresa argüiu no item 2 do documento de fls. : - 'O item levantado por V. Sa. sobre a cobrança relativa às diferenças mensais (parágrafo 1º da Re-e-ratificação) possivelmente originou-se do fluxo da Caixa da Financeira uma vez que dos pontos de vista fiscal e financeiro não existe nenhum efeito'.

Observe-se que a empresa admite ser problema de fluxo de "Caixa", ao mesmo tempo que o contrato fala que as diferenças mensais, equivalentes a 70.800 ORTNs, será debitada à contratante, de uma vez, em dezembro de 1985. (grifamos). Como se vê, não se cogita de pagamento, mas sim, de débito em conta corrente que a Contratante mantém junto ao Contratado (vide cláusula segunda do contrato de fls.).

Além do mais, não é crível que uma empresa do porte da Financeira e, ainda por cima obrigada a levantar Balanço semestral, não se utilize dos mais comensuráveis princípios de contabilidade no provisionamento das suas despesas. Provado está que o débito da despesa no mês de dezembro de 1985, nada tem a ver, como admite a Financeira, com o fluxo de Caixa, assim como, está evidente que o condicionamento do débito no mês de dezembro originou-se, na melhor das hipóteses, no fato de que pelo menos o Balanço da Financeira, relativo ao primeiro semestre de 1985, já estava fechado, fato que impedia o provisionamento da

Acórdão nº 103-12.258

despesa mês a mês, acrescido de que já se projetava o lucro do exercício social de 1985.

Tentando ainda justificar a manipulação de valores, a empresa apresentou os critérios para a apuração dos valores da prestação de serviços a serem alocados nas empresas e presumidamente e laborados em janeiro de 1984, porém, com valores e número de ORTN's em dobro, em relação aqueles que foram utilizados no ano-base em causa, e constantes do contrato firmado em janeiro de 1984, no qual a despesa foi estimada em Cr\$. . . . 44.717.000,00 mensais, correspondentes em termos de janeiro de 1984 a 5926 ORTN's e não como pretende a financeira, que tais valores estariam errados, enquanto que os certos seriam os do ano de 1985.

Os critérios apresentados pela Financeira como elaborados em janeiro de 1984, nada mais representam do que uma manipulação de valores, numa tentativa de provar que o erro ocorreu em 1984, ao invés de admitir que o aumento da despesa foi decorrente da elevação do lucro de 1985.

Outros elementos que não podem ser desprezados:

1- Se corrigirmos a despesa debitada a Lucros e Perdas no ano-base de 1984 (Cr\$ 818.464.660,72) com base na evolução das ORTN's, teríamos para o ano de 1985 uma despesa de Cr\$ 2.613.930.585,00, incomensuravelmente menor que os Cr\$ 7.500.241.438,00;

2- Se levarmos em conta o aumento da receita bruta operacional de ano de 1984 - Cr\$ 75.141.948.320, para Cr\$ 388.958.145.300,00 em 1985; a despesa cresceria de Cr\$ 818.464.660 para Cr\$ 4.236.628.187, valor este bem menor do que a despesa contabilizada - Cr\$ 7.500.241.438,00.

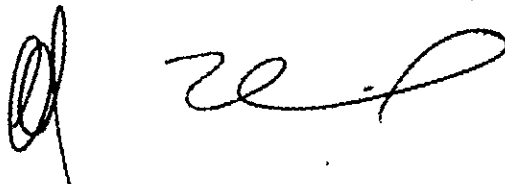
Como se observa, pela aplicação de critérios racionais e objetivos, a despesa do ano-base de 1985 seria bastante menor do que aquela contabilizada pela empresa, com base em critérios subjetivíssimos.

Por todo o exposto, entendemos ser insubsistente a documentação apresentada para comprovar a despesa e, principalmente, a parcela acrescida

no ano-base de 1985, não devidamente justificad
Artigos 165, 174 e § 1º, 191-§§ 1º e 2º, 192
599 § 3º, do RIR/80 - Regulamento do Imposto s
bre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80
Base tributável para o IRPJ Cr\$ 4.999.447.000

Contestando a exigência foi apresentada a impugnação
de fls. 59/72, cujos fundamentos são resumidamente os seguintes:

- a) que tendo apresentado a totalidade dos documentos requeridos e prestado as informações solicitadas, é inaceitável a alegação de que tenha infringido o art. 599, § 3º do RIR/80;
- b) que é inaceitável a alegação de ser insubsistente a documentação apresentada para comprovar a despesa, visto que o contrato assinado em 02.01.84 com o Banco Chase Manhattan S/A diz quais os serviços prestados, estabelece preço e forma de pagamento. Aduz ainda que os serviços contratados são absolutamente necessários à realização de suas atividades e que o Banco recolhe inclusive ISS sobre os valores recebidos pelos serviços prestados.
- c) que o acréscimo do preço dos serviços para o ano de 1985 decorre da re-e-ratificação do contrato anterior firmado em janeiro de 1985 e que tal aumento teve duas causas básicas, quais sejam:
 - o incremento de exigências, por parte da contratante, de mais participação de fatores humanos e materiais, na consecução de seus objetivos de crescimento, com conseqüente demanda de maior volume de serviços arrôlados no contrato re-e-ratificado;



- uniformizar o critério de cobrança do Banco Chase, por tais serviços, para todas as empresas do grupo;
- d) que o mapa demonstrativo dos critérios utilizados para todas as empresas do grupo com a finalidade de formar a base de cálculo dos serviços prestados pelo Banco, datado de janeiro de 1984, ao ser elaborado levou em conta o valor de mercado, o valor de mercado, o volume e a complexidade dos serviços prestados;
- e) que a autuada ao acertar em janeiro de 1984, valor em número de ORTN inferior ao previsto no mapa referido anteriormente, registrou uma despesa menor naquele período e que o aumento para o ano de 1985, tornou a cobrança uniforme e compatível;
- f) que apesar de a fixação do preço de um serviço ser em grande medida um ato subjetivo, o valor pago pela impugnante não foi fixado em critérios "subjetivíssimos". Ao contrário, pois levou em conta valor de mercado, volume e complexidade dos serviços prestados. Por outro lado, o autuante é que não apresentou critério algum, apenas baseou-se no valor pago em 1984 para alegar que em 1985 o valor foi por demais elevado;
- g) que a prestação de tais serviços, preço e critério de reajuste, não são regulamentados por lei, daí não tendo infringido dispositivo legal algum em decorrência do contrato firmado.

O documento de fls. 93/103 é o pronunciamento do autuante fazendo comentários sobre as razões da impugnação e propondo sua manutenção.



A decisão de fls. 111 julgou a ação fiscal procedente, com a aprovação dos fundamentos do parecer de fls. 104/110, o qual após fazer o relatório dos autos, tem a seguinte conclusão:

"O presente processo trata exclusivamente de despesa operacional, acréscimo computado no mês de dezembro de 1985, não havendo na peça de exigência do crédito tributário qualquer referência a omissão de receita, conquanto haja redução no lucro líquido do exercício.

O cerne da questão está condicionado em atribuir consistência ao contrato e principalmente a sua re-e-ratificação, anexados às fls. 13/15 e 16/17, respectivamente.

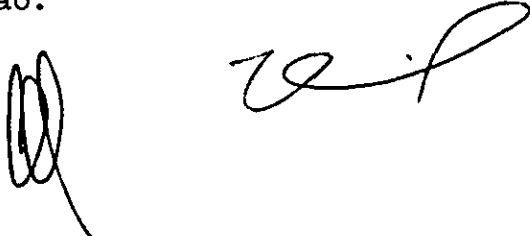
Verifica-se através da leitura da cláusula 1ª do contrato (fls. 13) que os serviços contratados são rotulados como despesas operacionais, todavia a maneira encontrada pelas partes para remuneração destes é subjetiva, não apresentando qualquer demonstrativo onde se possa mensurar ou quantificar os serviços ali descritos, pois os Mapas Demonstrativos apresentados (fls. 12) como documentação comprobatória não suprem a exigência legal apontada no Auto de Infração.

Outro enfoque importante diz respeito às entidades financeiras que estão obrigadas a elaborar balançetes mensais, devendo constar todas as operações efetuadas.

Destarte, verifica-se que a alocação das despesas contratadas com acréscimo de encargos : em ORTN não estão contabilizadas, muito menos provisionadas, já que através da re-e-ratificação era incorrido o acréscimo mensalmente, deixando transparecer a insubsistência deste documento.

Desta forma, os documentos anexados ao processo são insubsistentes, não bastando provar o seu desembolso.

Face ao acima exposto, somos pela manutenção do Auto de Infração."



Acórdão nº 103-12.258

Em tempo hábil foi interposto o recurso de fls. 117/125, cujos argumentos são idênticos aos expostos na peça impugnatória.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

As peças dos autos nos mostra que a recorrente em 02 de janeiro de 1984 firmou com sua controladora um contrato de prestação de serviços com o preço mensal equivalente a 5.926 ORTN, reajustado semestralmente através da variação daqueles títulos.

O referido contrato foi em 01 de janeiro de 1985 re-e-ratificado com o aumento do valor dos serviços para 11.826 ORTN mensais, sendo que o total acumulado das diferenças mensais equivalentes a 70.800 ORTN seriam pagas pela contratante de uma só vez no mês de dezembro de 1985.

A autuação é referente a glosa de despesa no período-base de 1985, exercício de 1986, no montante de Cr\$ 4.999.447.000, valor este equivalente a 70.800 ORTN de Cr\$ 70.613,67, pago pela recorrente à sua controladora em dezembro de 1985.

No documento de fls. 07/08 o autuante faz várias considerações sobre os contratos, valores, contabilização e etc., para concluir assim:

"Por todo o exposto, entendemos ser insubsistente a documentação apresentada para comprovar a despesa e, principalmente, a parcela acrescentada no ano-base de 1985, não devidamente justificada."



Acórdão nº 103-12.258

A recorrente na impugnação e no recurso procura demonstrar o porque do aumento do preço para o ano de 1985, com o aumento dos serviços a serem prestados e equalização do preço dos meses com os cobrados de outras empresas do grupo.

Por sua vez o parecer que deu base à decisão recorrida, antes de se manifestar pela manutenção do auto de infração, diz:

"Desta forma, os documentos anexados ao processo são insubsistentes, não bastando provar o seu desembolso."

Não se pode negar que não tenham fundamento as conclusões a que chegaram o autuante e o autor do parecer que deu suporte a decisão recorrida, mas como aceitar que os mesmos documentos sirvam para comprovar o total da despesa contabilizada no ano de 1984 e somente a metade da registrada no ano de 1985? Para isto, entendendo que seria necessário se provar com certa segurança que efetivamente os serviços foram prestados e que o valor real era o estabelecido no contrato original de 1984, ou mesmo que o contrato de re-e-ratificação firmado em 1985 teve como objetivo reduzir o lucro da recorrente e/ou de todo o grupo.

Com os elementos que deram base a autuação e sua manutenção, o que se vê são suposições que podem ser verdadeiras, mas que não foram comprovadas e como é sabido não se pode exigir tributo com base em indícios ou suposições.

Por outro lado, é de ser notado ainda o disposto no art. 678, § 2º do RIR/80, que diz:

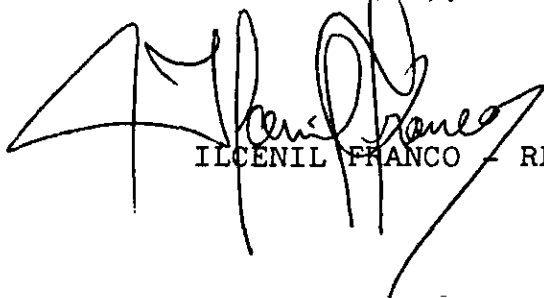


Acórdão nº 103-12.258

"Os esclarecimentos prestados só poderão ser im
pugnados pelos lançadores com elemento seguro
de prova ou indício veemente de falsidade ou
inexatidão."

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao
recurso.

Brasília (DF), em 26 de maio de 1992.



ILCENIL FRANCO - RELATOR

